

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

PROJETO DE LEI Nº 344/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 40/2025.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da Área Não Específica e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice de reajuste dos servidores públicos da Área Não Específica e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

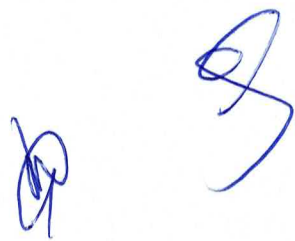
(GRIFO NOSSO)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

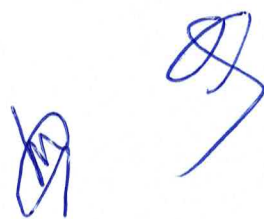
(...) (Grifo nosso)

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O presente projeto de lei tem como objetivo a recomposição salarial dos servidores públicos da Área Não Específica, em consonância com os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. A proposta visa garantir que os servidores mantenham seu poder de compra, considerando a inflação e as necessidades econômicas atuais.

Direito Constitucional: O projeto atende ao disposto no artigo 7.º, IV, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito à revisão geral de seus salários, garantindo a manutenção do poder aquisitivo.

Planejamento e Viabilização de Recursos: O Executivo Municipal, após um rigoroso planejamento financeiro, conseguiu alocar recursos necessários para a implementação da recomposição salarial, demonstrando compromisso com os servidores e a responsabilidade fiscal.

Cumprimento da Legislação: O projeto está em conformidade com o artigo 37, X, da Constituição Federal, que preconiza a valorização do servidor público, e com as leis municipais que estabelecem a data-base e os índices de reajuste.

Artigo 1.º: Fixa o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos, respeitando a data-base estabelecida pela Lei Municipal n. 2.928/2022 e a Lei n. 3.293/2024.

Artigo 2.º: Define o índice de reajuste em **5,48% para o período de abril de 2024 a março de 2025.**

Artigo 3.º: Aplica o mesmo índice de correção ao valor das gratificações previstas na Lei n. 3.036/2023.

Artigo 4.º: As despesas decorrentes da lei respeitarão os limites orçamentários estabelecidos.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Artigo 5.º: A lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2025.

O projeto de lei é uma medida essencial para a valorização dos servidores públicos da Área Não Específica, assegurando a recomposição salarial necessária para enfrentar os desafios econômicos atuais. Apreciá-lo com a seriedade que o assunto requer é um passo importante para garantir o bem-estar dos servidores e a continuidade dos serviços públicos de qualidade à população. A aprovação deste projeto reafirma o compromisso do Legislativo com a valorização e dignidade dos servidores municipais.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 344/2025.

Manaus, 09 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

